

## RESOLUÇÃO Nº 1544, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

*Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Anestesiologia Veterinária (CBAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §1º, art.9º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando o termo do PACFMV nº 0110041.00000262/2023-66 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCCLXXIII Sessão Plenária Ordinária, no dia 16 de agosto de 2023;

RESOLVE:

**Art. 1º** Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 754/2003, de 11/11/2003 e prorrogada pela Resolução CFMV nº 1237/2018, de 13/11/2018 ao Colégio Brasileiro de Anestesiologia Veterinária – CBAV, para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

*Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em **especial as Resoluções CFMV nºs 754/2003, de 11/11/2003 e 1237/2018, de 13/11/2018.**

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 4/9/2023, Seção 1, pág. 175

DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 169, segunda-feira, 4 de setembro de 2023

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei nº 12.514/2011 instituíram proteção ao profissional, fixando o valor máximo das anuidades devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do art. 76 do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os meios de isenção para profissionais que não pagaram o parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 589/2018 e a decisão do Plenário do Cofen, em sua 502ª Reunião Ordinária, que aprovou o parcelamento da anuidade quando da primeira inscrição profissional em Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme consta no PAD nº 761/2018;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 556ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 2023, e a decisão do Conselho Federal de Enfermagem, realizada no dia 23 de maio de 2023, resolvidas:

Art. 1º Determinar aos Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 3,52% (três vírgula cinquenta e dois por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do período, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, em relação aos valores praticados no exercício de 2023, quando da fixação dos valores das anuidades, taxas e serviços para o exercício de 2024 das pessoas físicas (enfermeiro, obstetra, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) e das pessoas jurídicas para o exercício de 2024;

§ 1º Será concedida isenção de anuidades aos profissionais atingidos por insegurança, aquelas sustentadas em condições de insegurança que podem causar cidentes, furações, tufões, inundações, tempestades e tornados, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

a) Ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no § 1º deste artigo;

b) ser referente ao ano da calamidade pública;

c) ter recebido isenção de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU; e

d) autorizada a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivados da calamidade pública;

e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

§ 2º Na hipótese de profissional vítima de calamidade pública, de que trata este artigo, ter efetuado o pagamento da anuidade, assistir-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 2º Os valores máximos a serem cobrados referentes às taxas e aos serviços das pessoas físicas e jurídicas a serem prestados no exercício de 2024, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, são os constantes no Anexo I desta Resolução que a integra para todos os efeitos legais, ficando determinada a aplicação da correção de 3,52% (três vírgula cinquenta e dois por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do período, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º, da Lei nº 12.514/2011.

Parágrafo único. Os demais serviços prestados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, e que não constem do Anexo I, que se refere este artigo, são isentos de qualquer pagamento.

Art. 3º O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação às quais também possui inscrição.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores à primeira inscrição.

§ 2º Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

Art. 4º As anuidades terão vencimento em 31 de março do ano, sendo facultado aos Conselhos Regionais de Enfermagem a concessão dos seguintes descontos: I - até 30% (trinta por cento) de desconto, se paga até 31 de janeiro de 2024; II - até 20% (vinte por cento) de desconto, se paga até 28 de fevereiro de 2024; III - até 10% (dez por cento) de desconto, se paga até 31 de março de 2024; IV - sem desconto em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 4º Não havendo o pagamento até 31 de março ou o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao dia.

Art. 5º Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetra e 50% (cinquenta por cento) para técnico auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de parcelamento.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 6º São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - portadores de inscrição remida;

II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para imposto de renda;

III - Os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da inscrição prevista nos incisos II e III deste artigo pela Diretoria do COREN, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço de saúde do Estado ou do Município, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será perdida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de anuidades dos exercícios anteriores.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão encaminhar ao Conselho Federal Respostas referentes às anuidades, taxas e os serviços das pessoas físicas e jurídicas a serem prestados no exercício de 2024, juntamente com o extrato de seu Plenário.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Enfermagem ficam autorizados a receber valores decorrentes de anuidades, taxas, serviços, multas e todos os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas por meio de cartões de crédito e de débito, mediante contratação dos serviços na forma legal, cabendo ao Conselho Regional optante disponibilizar os meios necessários para que os interessados realizem o pagamento nessa modalidade.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Enfermagem devem especificar nas suas respectivas decisões as regras de isenção e de parcelamentos constantes na presente Resolução sem as quais não serão homologadas.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE  
Primeira-Secretária

ANEXO

VALORES MÁXIMOS DE TAXAS E SERVIÇOS A SEREM COBRADOS PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM

TAXAS	VALORES MÁXIMOS
Taxa de expedição de carteira profissional (art. 10, I, Lei nº 5.905/73)	RS 248,19
Taxa de anuidade de responsabilidade técnica (Lei nº 12.514/2011, art. 11) RS 144,17	RS 144,17

SERVIÇOS	VALORES MÁXIMOS
Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior	RS 170,99
Serviço de inscrição e registro de pessoa física	RS227,99
Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica	RS 455,98
Serviço de reinscrição	RS 227,99
Serviço de transferência de inscrição	RS 114,07
Serviço de certidão narrativa	RS 45,60

Obs.: Esclareçamos que a tabela contendo os preços de taxas e de serviços já se encontra com os valores corrigidos pelo índice de 3,52% correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do período, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º, da Lei nº 12.514/2011.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2023

nº 56 - Processo Administrativo SEI nº 23.0.000007126-9. Requerente: Okuyama Estudos e Aperfeiçoamento Ltda. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselho Federal Gedayes Medeiros Pedro. Ementa: Credenciamento e reconhecimento do curso livre de formação profissional em zootecnia. Observância da Resolução nº 674/19 do Conselho Federal de Farmácia. Pelo credenciamento da instituição e reconhecimento do curso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR a OKUYAMA & OKUYAMA ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO LTDA, E RECONHECER O CURSO LIVRE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM ZOOINOTERAPIA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

nº 57 - Processo Administrativo SEI nº 23.0.000007115-3. Requerente: Venere Educacional Ltda. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselho Federal Gedayes Medeiros Pedro. Ementa: Credenciamento e reconhecimento do curso livre de formação profissional em nutrição. Observância da Resolução nº 674/19 do Conselho Federal de Farmácia. Pelo credenciamento da instituição e reconhecimento do curso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR a Venere Educacional Ltda, E RECONHECER O CURSO LIVRE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM NUTRIÇÃO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

nº 58 - Processo Administrativo SEI nº 23.0.000029272-6. Requerente: Both Educação e Treinamentos Ltda. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselho Federal Gedayes Medeiros Pedro. Ementa: Credenciamento e reconhecimento do curso livre de formação profissional em triologia. Observância da Resolução nº 674/19 do Conselho Federal de Farmácia. Pelo credenciamento da instituição e reconhecimento do curso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR a BOTH EDUCAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, E RECONHECER O CURSO LIVRE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM TRILOGIA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

nº 59 - Processo Administrativo SEI nº 23.0.00002397-3. Requerente: Instituto Open Vital. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselho Federal Gedayes Medeiros Pedro. Ementa: Credenciamento e reconhecimento do curso livre de formação profissional em auriculoterapia. Observância da Resolução nº 674/19 do Conselho Federal de Farmácia. Pelo credenciamento da instituição e reconhecimento do curso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR o INSTITUTO OPEN VITAL, E RECONHECER O CURSO LIVRE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM AURICULOTERAPIA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

nº 60 - Processo Administrativo SEI nº 23.0.000003087-2. Requerente: Associação Brasileira de Medicina Tradicional Chinesa (ABRAMEC). Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselho Federal Gedayes Medeiros Pedro. Ementa: Credenciamento e reconhecimento do curso livre de formação profissional em Prescrição em Medicina Chinesa. Observância da Resolução nº 674/19 do Conselho Federal de Farmácia. Pelo credenciamento da instituição e reconhecimento do curso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA TRADICIONAL CHINESA (ABRAMEC), E RECONHECER O CURSO LIVRE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM PRESCRIÇÃO EM MEDICINA CHINESA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.544, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Anestesiologia Veterinária (CBAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, - no uso das atribuições conferidas pela alínea "f" do art. 16, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no §1º do art. 9º da Resolução CFMV nº 928 de 10 de dezembro de 2019, e considerando os termos do PA CFMV nº 0110041.0000262/2023-6 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXXIII Sessão Plenária Ordinária, no dia 16 de agosto de 2023; resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 754/2003, de 11/11/2003 e prorrogar pela Resolução CFMV nº 1233 de 12/12/2019, de 13/11/2019, do Colégio Brasileiro de Anestesiologia Veterinária - CBAV, para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 928, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFMV nºs 754/2003, de 11/11/2003 e 1237/2018, de 13/11/2018.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BELTRAME  
Secretário-Geral